



MENSAGEM N.º

125/2025

Manaus, 31 de outubro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “**ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026**”.

A presente Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 foi elaborada com estrita observância da Lei n.º 7.278, de 30 de dezembro de 2024 – Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027, da Lei n.º 7.641, de 8 de julho de 2025 – Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2026, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, insertos na Proposta anexa, observam as disposições contidas no artigo 165, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 157, § 5.º, incisos I, II, e III, da Constituição do Estado do Amazonas, incluídos os Poderes Constituídos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Investimentos das empresas em que o Estado tem maioria do capital social com direito a voto.

A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 ocorre ainda em um cenário de incertezas.

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



O cenário econômico mundial segue permeado por elevado grau de incerteza, reflexo de uma reconfiguração estrutural nas cadeias de valores globais e da redefinição das políticas comerciais e industriais das grandes economias.

Os Estados Unidos, por exemplo, têm intensificado medidas de proteção a setores estratégicos, com políticas tarifárias voltadas à reindustrialização doméstica e à redução da dependência de insumos críticos asiáticos - movimento que tem repercussões diretas sobre o comércio internacional e sobre as economias emergentes exportadoras.

Ao mesmo tempo, a instabilidade geopolítica, em especial os conflitos no Leste Europeu e no Oriente Médio, têm ampliado a volatilidade nos preços de energia, alimentos e insumos industriais, gerando pressões inflacionárias persistentes e incertezas sobre o fluxo de investimentos globais.

Ainda assim, o Fundo Monetário Internacional (FMI) projeta uma expansão moderada da economia global de 3,0% em 2025 e 3,1% em 2026, com destaque para o desempenho das economias emergentes da Ásia e da América Latina. O processo de desinflação, embora gradual, tem avançado, conforme o *World Economic Outlook* (WEO/FMI), projetando queda da inflação global para 4,2% em 2025 e 3,6% em 2026.

O ciclo de flexibilização monetária iniciado por algumas economias avançadas, inclusive com a redução dos juros norte-americanos no segundo semestre de 2025, tende a reduzir o custo global do crédito, reanimar o investimento produtivo e estimular os fluxos de capitais em direção aos mercados emergentes.

Contudo, o ambiente internacional ainda requer cautela, dada a possibilidade de reaceleração inflacionária, reversão de políticas monetárias ou novas rupturas logísticas em decorrência de choques geopolíticos.

Para o Brasil e, em particular, para o Amazonas, tais movimentos são de grande relevância, uma vez que o dinamismo da economia amazonense depende fortemente da absorção nacional e das condições do comércio internacional. A sensibilidade do Polo Industrial de Manaus (PIM) ao câmbio, à demanda doméstica e à política de juros, torna o Estado particularmente exposto às flutuações do ambiente externo.



Em relação ao cenário econômico brasileiro, há sinais claros de desaceleração após dois anos de recuperação robusta pós-pandemia.

O Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 0,4% no segundo trimestre de 2025, após alta de 1,3% no trimestre anterior, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), refletindo moderação no consumo e no investimento.

Pelo lado da oferta, observou-se perda de dinamismo na indústria de transformação, impactada pelo crédito restrito, custos financeiros elevados e estoques ainda ajustados.

No comércio, os resultados refletem a desaceleração da renda disponível e a cautela das famílias frente ao endividamento. Já os serviços mantêm desempenho relativamente melhor, sustentados por setores intensivos em trabalho e tecnologia.

Pela ótica da demanda agregada, os destaques negativos são a formação bruta de capital fixo, que segue contida pelo custo do capital, e a queda do consumo público, reflexo do esforço de consolidação fiscal em diversas esferas governamentais. O setor externo, por sua vez, sofre com a valorização cambial relativa e a menor demanda global por commodities brasileiras.

Nos últimos quatro trimestres, o Produto Interno Bruto (PIB) nacional cresceu 3,2%, mas as projeções do Relatório Focus (19/09/2025), indicam expansão de 2,16% em 2025 e 1,8% em 2026, apontando para um ciclo de crescimento mais moderado e sustentável.

Apesar do menor ritmo de atividade, o mercado de trabalho segue como um dos pilares da resiliência econômica. A taxa de desocupação atingiu 5,6%, o menor nível da série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC/IBGE), com aumento da formalização e expansão do emprego nos serviços e na construção civil. O rendimento médio real cresceu 3,8%, e a massa de rendimento mensal avançou 6,4%, fortalecendo o consumo e mitigando os efeitos do aperto monetário.

Contudo, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), a inflação acumulada de 5,13% até agosto de 2025, permanece



acima da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) - 3,0% com tolerância de  $\pm 1,5$  p.p.

Diante disso, o Comitê de Política Monetária (COPOM) manteve a taxa Selic em 15%, reafirmando a estratégia de ancoragem das expectativas inflacionárias e contenção das pressões de demanda.

No campo fiscal, a trajetória ascendente da dívida pública é fonte de preocupação. A dívida bruta do governo geral alcançou 76,1% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024 e deve atingir 79,0% em 2025 e 82,3% em 2026, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN - Relatório de Projeções Fiscais), pressionada por juros elevados e crescimento modesto do PIB nominal.

O Relatório Focus (19/09/2025) resume as expectativas do mercado: 1. Inflação: 4,83% (2025) e 4,29% (2026); 2. Taxa Selic: 15,0% (2025), com expectativa de queda para 12,25% (2026); e 3. PIB: 2,16% (2025) e 1,8% (2026).

Em relação ao cenário econômico estadual, cabe notar que historicamente segue e amplifica os ciclos da economia nacional, devido à forte dependência do Polo Industrial de Manaus (PIM) e à baixa diversificação estrutural. Quando a atividade econômica nacional cresce, o Amazonas se beneficia intensamente, mas, nos períodos de retração, o impacto negativo tende a ser mais profundo.

No segundo trimestre de 2025, o PIB do Amazonas apresentou crescimento real de 4,23% em relação ao trimestre anterior e 3,40% na comparação anual (SEDECTI), resultado expressivo diante do contexto de desaceleração nacional. Todos os grandes setores, indústria, comércio e serviços registraram expansão, com destaque para indústria eletroeletrônica, duas rodas, bebidas e informática.

O Índice de Atividade Econômica Regional do Banco do Brasil (IBCR/BCB) sinaliza crescimento anualizado de 3,5% até julho de 2025, mas já mostra tendência de desaceleração, acompanhando o comportamento da economia brasileira.

Nos últimos doze meses até julho de 2025: Indústria: +1,7%; Comércio varejista: +3,2%; e Serviços: +7,0% (IBGE).



O mercado de trabalho estadual manteve desempenho positivo: a taxa de desocupação caiu para 7,7%, a menor desde 2014, com expansão de 5,8% no número de ocupados e crescimento de 8,7% na massa de rendimentos (PNADC/IBGE). Isso representou um aumento de R\$ 337 milhões na renda disponível das famílias em relação ao mesmo trimestre de 2024.

Entretanto, o Amazonas permanece vulnerável a fatores exógenos, como eventos climáticos extremos a exemplo das secas de 2023 e 2024, que afetaram o transporte fluvial e a logística regional, mudanças nas regras de incentivos fiscais nacionais, que podem alterar a competitividade do Polo Industrial de Manaus (PIM).

Para 2026, a economia amazonense deve acompanhar a trajetória moderada da economia brasileira, com crescimento em torno de 1,8%, condicionado à evolução do cenário nacional e internacional.

A indústria do Polo Industrial de Manaus (PIM) tende a crescer de forma mais lenta, mas com expectativas positivas em segmentos de alta tecnologia, bens de consumo duráveis e eletroeletrônicos, impulsionados pela renovação de linhas de produção e lançamentos de novos produtos. A diversificação tecnológica e a política de inovação permanecem como eixos estratégicos para mitigar a dependência de poucos segmentos.

O mercado de trabalho aquecido e a expansão da massa salarial real devem sustentar o consumo das famílias, estimulando o comércio e os serviços, que seguem como importantes motores de dinamismo econômico no estado.

A expectativa de flexibilização gradual da política monetária nacional poderá favorecer o acesso ao crédito e a retomada dos investimentos privados, sobretudo nos setores industrial e de infraestrutura.

Todavia, riscos relevantes persistem: incerteza quanto aos efeitos da Reforma Tributária sobre a arrecadação; efeitos climáticos sobre a logística e a produção industrial e possível desaceleração do consumo nacional em cenário de juros ainda elevados.

Diante disso, 2026 exigirá prudência e disciplina fiscal, com gestão eficiente da arrecadação, racionalização dos gastos públicos e monitoramento



rigoroso das políticas de incentivos, preservando o equilíbrio fiscal e a competitividade do Polo Industrial de Manaus.

A manutenção de solidez fiscal e transparência seguirá sendo condição essencial para sustentar o desenvolvimento econômico e preservar o papel do Amazonas como polo estratégico da economia brasileira.

Diante do atual cenário, na oportunidade em que reforço o compromisso deste Governo com o equilíbrio das contas públicas, ressalto que a tarefa não se resume a prever receitas e fixar despesas compatíveis entre si, mas se estende à atividade de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas, no momento da elaboração orçamentária.

À vista de tal cenário, um dos maiores objetivos deste Governo continua sendo a adoção de medidas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a retomada do crescimento econômico de forma sustentável.

Desse modo, o Projeto de Lei Orçamentária ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Deputados estima a receita líquida, para o exercício de 2026, em R\$ 38.053.480.000,00 (Trinta e oito bilhões, cinquenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), fixando a despesa em igual valor, para o exercício financeiro de 2026, dos quais R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais) são destinados aos orçamentos Fiscal e Seguridade Social e o valor de R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões, trezentos e sessenta e seis mil reais) equivalem ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

No Projeto de Lei Orçamentária ora apresentado merecem especial destaque os seguintes itens:

- Em atendimento aos preceitos constitucionais, serão repassados aos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Municípios, o montante de R\$ 8.203.191.000,00 (Oito bilhões, duzentos e três milhões e cento e noventa e um mil reais), sendo R\$ 3.319.376.000,00 (Três bilhões, trezentos e dezenove milhões e trezentos e setenta e seis mil reais) destinados aos Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, e o valor de R\$ 4.883.815.000,00 (Quatro bilhões, oitocentos e oitenta e três milhões e oitocentos e quinze mil reais) destinados aos Municípios;



- Os Serviços da Dívida Interna e Externa alcançam, em conjunto, R\$ 2.518.390.000,00 (Dois bilhões, quinhentos e dezoito milhões e trezentos e noventa mil reais), representando 6,69% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Serão destinados para SEDUC e CETAM recursos na ordem de R\$ 5.286.197.000,00 (Cinco bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões e cento e noventa e sete mil reais), com 73,86% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para os Programas e Ações vinculados ao Ensino Superior, a cargo da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a proposta orçamentária destina o montante de R\$ 1.035.735.000 (Um bilhão, trinta e cinco milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais), equivalentes a 2,75% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, com 97,80% dos recursos originários de Fontes do Tesouro Estadual;

- Para a área Saúde estão previstos recursos no montante de R\$ 4.580.194.000 (Quatro bilhões, quinhentos e oitenta milhões e cento e noventa e quatro mil reais), dos quais R\$ 3.713.501.000,00 (Três bilhões, setecentos e treze milhões e quinhentos e um mil reais) são originários de Fontes do Tesouro Estadual, valores que excedem em R\$ 998.304.000,00 (Novecentos e noventa e oito milhões e trezentos e quatro mil reais) o limite constitucional mínimo exigido, demonstrando-se, assim, o compromisso deste Governo com a área da saúde;

- Os recursos destinados à Função Segurança Pública totalizam R\$ 3.433.880.000,00 (Três bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões e oitocentos e oitenta mil reais), sendo este setor uma prioridade deste Governo, razão pela qual os recursos alocados nesta área representam 9,12% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados ao Setor Primário totalizam R\$ 507.428.000,00 (Quinhentos e sete milhões e quatrocentos e vinte e oito mil reais), o que equivale a 1,35% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo;

- Os recursos destinados às Emendas Parlamentares Impositivas totalizam R\$ 640.173.000 (Seiscentos e quarenta milhões e cento e setenta e três



mil reais), que representam 1,70% da Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo.

Em face do que foi exposto, encaminho-lhes a presente Proposta de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2026, com a certeza de que contarei com a sempre competente e valorosa contribuição dessa Casa Legislativa, quando do seu exame e aprovação, restando, desse modo, demonstrado, o esforço integrado e articulado dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas.

  
**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



## PROJETO DE LEI N.º /2025

**ESTIMA** a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei estima a receita líquida do Estado para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 38.053.480.000,00 (Trinta e oito bilhões, cinquenta e três milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do artigo 157, inciso III e § 5.º da Constituição do Estado, e dos artigos 34 e 51 da Lei n.º 7.641, de 8 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, compreendendo:

**I** - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**III** - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros anexos que a integram estão expressas em Reais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2.º** A receita líquida estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais), discriminada na forma do Anexo I desta Lei.

##### **Seção II**

##### **Da Fixação da Despesa**

**Art. 3.º** A despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 37.643.114.000,00 (Trinta e sete



bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões e cento e quatorze mil reais ), distribuída entre os órgãos orçamentários, conforme Anexo II desta Lei, sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a despesa de cada Orçamento:

**I** - Orçamento Fiscal: R\$ 22.585.405.314 (Vinte e dois bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil e trezentos e quatorze reais);

**II** - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 8.433.137.686 (Oito bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, cento e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais).

### **Seção III**

#### **Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no §1.º do artigo 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do artigo 43, §1.º, incisos I, II e IV, e §§2.º, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de:

**I** - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

**II** - excesso de arrecadação, até o limite verificado no exercício financeiro;

**III** - operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, até o limite autorizado em Lei específica, que autorize a contratação da operação de crédito;

**IV** - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025.

**§ 1.º** Para cumprimento dos montantes integrais de execução obrigatória previstos nos §§ 10 e 11 do artigo 158 da Constituição Estadual, o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, usando da autorização prevista neste artigo ou daquela de que trata o artigo 4.º, abrirá crédito(s) suplementar(es) no montante correspondente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da diferença apurada entre a receita corrente líquida estimada nesta Lei e a receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, para reforço



da dotação orçamentária destinada ao atendimento das emendas individuais e de bancadas.

**§ 2.º** O prazo para a apresentação de novas emendas individuais coletivas no sistema próprio, até o limite da suplementação prevista no §1.º, bem como o prazo para a abertura do(s) respectivo(s) crédito(s) orçamentário(s), serão definidos em Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os percentuais concernentes a cada espécie de emenda, descritos nos §§ 10 e 11 do artigo 158 da Constituição Estadual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS**

##### **Seção I**

###### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 6.º** A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões e trezentos e sessenta e seis mil reais), especificada no Anexo III desta Lei.

##### **Seção II**

###### **Da Fixação da Despesa**

**Art. 7.º** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 410.366.000,00 (Quatrocentos e dez milhões e trezentos e sessenta e seis mil reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

##### **Seção III**

###### **Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor constante no artigo 7.º, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** A execução do orçamento observará os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, competindo a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do trabalho integrado da Secretaria Executiva do Orçamento Estadual e da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, a avaliação dos resultados das políticas públicas segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade com vistas ao cumprimento das metas fiscais.



**Art. 10.** Em cumprimento ao disposto no artigo 32, §1.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contratação das operações de créditos incluídas nesta Lei, sem prejuízo do que estabelece o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, no que se refere às operações de créditos externas.

**Art. 11.** Integram esta Lei, nos termos do artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, os anexos contendo:

I – os quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026;

II – os quadros do orçamento de investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual;

III – a discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - as medidas de compensação a renúncias de receita, conforme preconiza o inciso II do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o inciso I do artigo 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo também a programação financeira de desembolso para o exercício de 2026, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do órgão Central do Orçamento do Estado do Poder Executivo, autorizada a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 14.** Na execução orçamentária, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Diárias serão obrigatoriamente empenhadas ordinariamente, ficando desautorizado o empenho da despesa sob a forma estimativa ou global.

**Art. 15.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover, por atos próprios:

I – alterações nos códigos de classificação de receita e fonte de recursos adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2.º do artigo



50 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**II** – alterações das previsões de receitas em decorrência de previsões adicionais de receitas, tais como: reestimativas e correções, inclusive as respectivas deduções, além de anulação da previsão de receita com a finalidade de ajustar a previsão atualizada de receita.

**Art. 16.** Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei.

**Art. 17.** É vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, conforme o inciso XIV do artigo 167 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

**Art. 18.** Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Fundos Especiais, deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por meio do grupo extraorçamentário.

**Art. 19.** As criações e transferências de vinculações de órgãos, promovidas em Leis, caso não efetivadas durante o exercício, ficam autorizadas a serem promovidas no exercício subsequente.

**Art. 20.** Na execução orçamentária observar-se-á o disposto nos artigos 21, 67, 85 e 159 da Constituição Estadual e no § 2.º do artigo 134 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e, no que for pertinente, o disposto na Constituição da República e Lei Federal ou Estadual que dispuser sobre a gestão orçamentária e financeira complementarmente.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Documento 2025.10000.00000.9.047525  
Data 31/10/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.00000.9.047525**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 31/10/2025

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.047525  
Data 31/10/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.00000.9.047525**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI  
**Data:** 03/11/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA